

A. I. Nº - 9344870/04
AUTUADO - ARMARINHO POPULAR LTDA.
AUTUANTE - WALTER LÚCIO CARDOSO DE FREITAS
ORIGEM - INFAC BONOCÔ
INTERNET - 28.04.05

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0116-02/05

EMENTA: ICMS. EMISSOR DE CUPOM FISCAL (ECF). ADULTERAÇÃO DA RESINA DE PROTEÇÃO DA MEMÓRIA FISCAL DO EQUIPAMENTO. MULTA. Constatado através de Relatório de Vistoria em ECF, emitido pela Gerência de Automação Fiscal, da Secretaria da Fazenda, diversas irregularidades que comprovam o acerto da autuação. Auto de Infração **PROCEDENTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 29/10/2004, exige ICMS no valor de R\$ 13.800,00, em razão do uso do ECF com resina de proteção da memória adulterada, permitindo alteração do valor armazenado na área de memória.

O autuado, ingressa com defesa à fl. 21, na qual tece os seguintes argumentos:

Afirma não ter havido uma “manutenção devida”, dentro dos moldes estabelecidos pela Auditoria Fiscal, no aparelho examinado, justificando que é contribuinte cumpridor assíduo dos tributos instituídos pelo Estado e que não há “nenhuma pretensão de fraude ou sonegação”, conforme atestam “as cópias dos tributos pagos com regularidade à inspeção de nossa jurisdição”, o que demonstra a sua “qualidade de contribuinte”. Com fundamento nessas alegações, requer a exoneração do Auto de Infração em tela.

O autuante presta a informação fiscal à fl. 34, sustentando a manutenção do conteúdo na íntegra do presente Auto de Infração nos seguintes termos:

Considera descabida a alegação do autuado de que faltou apenas uma “manutenção devida” no equipamento, “pois a resina de proteção da memória fiscal do ECF não carece de manutenção se for realmente aquela original do fabricante do equipamento, não podendo ficar da forma que foi encontrada na vistoria por decurso de tempo ou falta de manutenção”.

Assevera que “o ECF sempre pertenceu ao contribuinte autuado conforme extrato do Sistema de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal (SECF) do ‘Histórico do Equipamento’ que segue em anexo”, bem como que “o ECF estava em funcionamento com lacres folgados e diferentes dos cadastrados para última intervenção técnica realizada no equipamento comunicada a SEFAZ-BA”.

Por derradeiro, aduz que “também apresentava o último CRO em 32, de 02/09/2003, sendo o cadastrado no SECF para última intervenção de 28, de 23/04/2002. Pelo SECF deveria estar com a etiqueta EPROM nº 36426, mas foi encontrada a etiqueta nº 70987”.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração no qual está sendo exigida multa em razão uso de equipamento emissor de cupom fiscal, ECF- MR Yanco 6000 Plus, número de série 509791 com várias irregularidades.

Verifica-se no Relatório de Vistoria em ECF, fls. 04 e 05, emitido pela Gerência de Automação Fiscal, GEAFI, da Secretaria da Fazenda, que os seguintes fatos foram constatados em 07 de outubro de 2004:

- a) Constatação de equipamento lacrado com lacres diferentes dos indicados para última intervenção cadastrada no Sistema ECF, e com verificação de incremento do Contador de Reinício de Operação (CRO) em data posterior ao da última intervenção cadastrada.
- b) Constatação de colocação de lacre com folga no fio de aço.
- c) Constatação de equipamento de marca YANCO, modelo 6000 Plus, sem que a tampa do visor do usuário e do consumidor esteja soldada ao gabinete superior.
- d) Constatação de equipamento com a resina de fixação do dispositivo de armazenagem de dados da Memória Fiscal, violada ou adulterada.

Outrossim, o Laudo Técnico da SEFAZ, de fl. 07, descreve que “a registradora estava com os lacres de números 0214474, 0214475 e 0214476 folgados. A tampa do visor não estava soldada no gabinete da registradora, possibilitando acesso à parte interna da máquina. A resina da memória fiscal estava diferente do padrão de fábrica, pois apresenta-se embrorrachada e pouco consistente, como betume. A máquina estava com etiqueta da eprom do software básico nº 70987. A versão do software básico encontrada na registradora foi 7.0 idêntica à do fabricante.”

Os argumentos suscitados pelo contribuinte, na peça de defesa, não invalidam a autuação, pois somente reconhecem que “não houve uma manutenção devida”, dentro dos moldes estabelecidos pela Secretaria da Fazenda.

Entendo que a infração está comprovada, devendo ser mantida a multa originariamente aplicada, pois tipificada na Lei nº 7.014/96, art. 42, XIII-A, alínea b, item 2.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 9344870/04, lavrado contra **ARMARINHO POPULAR LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de R\$ 13.800,00, prevista no art. 42, XIII-A, “b”, 2 da Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de abril de 2005.

JOSÉ CARLOS BACELAR - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR